



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR VALORES AO LIONS CLUBE DE BARRAÇÃO, ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO, ATÉ O LIMITE FIXADO”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para repassar valores ao Lions Clube de Barracão, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, para consecução de atividades de finalidade e interesse público, até o limite fixado.

O presente projeto de lei tem por escopo a obtenção de autorização para realização de repasse de recurso financeiro a entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, Lions Clube de Barracão, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) que serão destinados a aquisição e instalação de totem com água fria e quente na praça Trinta de Maio.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A iniciativa do projeto é adequada, por tratar-se de matéria relacionada à gestão administrativa e à execução orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil

A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

Nos termos do art. 2º, VIII, da referida lei, o termo de fomento é o instrumento por meio do qual a administração pública formaliza parceria com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela organização.

O projeto prevê expressamente a adoção do Termo de Fomento, com cláusulas compatíveis com os arts. 42 a 60 da Lei nº 13.019/2014, contemplando: Plano de trabalho; Conta bancária específica (art. 51); Monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); Prestação de contas (arts. 63 a 68); Previsão de sanções (art. 73).

A minuta contratual encontra-se, em linhas gerais, adequada às exigências legais.

3. Dispensa de chamamento público

O art. 24 da Lei nº 13.019/2014 estabelece o chamamento público como regra para seleção da organização da sociedade civil. Todavia, os arts. 31 e 32 admitem hipóteses de dispensa e inexigibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

A dispensa exige motivação expressa e demonstração do enquadramento fático na hipótese legal invocada, bem como justificativa formal da autoridade competente, com publicação do extrato da justificativa (art. 32).

O projeto menciona os arts. 31 e 32 da Lei nº 13.019/2014, mas recomenda-se que a Administração explicita, no processo administrativo correspondente, a fundamentação concreta da dispensa, sob pena de vício formal.

4. Adequação orçamentária e financeira

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto indica dotação específica:

Secretaria Municipal de Assistência Social

Manutenção do Fundo Municipal do Idoso

Elemento de despesa 339030000000 – Material de Consumo

Também dispõe que as previsões ficam incluídas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recomenda-se, contudo, a verificação formal da existência de saldo orçamentário suficiente e da compatibilidade com as metas fiscais, conforme arts. 16 e 17 da LRF.

5. Divergência quanto ao valor global

Constata-se divergência entre: Art. 1º do Projeto de Lei: R\$ 29.700,00;

Cláusula Sétima do Termo de Fomento: valor global de R\$ 40.000,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Tal inconsistência deve ser sanada antes da aprovação legislativa, sob pena de insegurança jurídica e vício de legalidade.

6. Objeto e interesse público

A destinação do recurso para instalação de totem com água fria e quente em espaço público pode ser enquadrada como ação de interesse coletivo, desde que vinculada às finalidades institucionais da entidade e compatível com a política pública municipal, especialmente considerando a vinculação orçamentária ao Fundo Municipal do Idoso.

Importante que o Plano de Trabalho demonstre: Beneficiários diretos e indiretos; Metas e indicadores; Cronograma físico-financeiro; Justificativa do nexos com as atribuições do Fundo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 12/2026, quanto à competência e iniciativa;

Pela adequação, em tese, ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014, desde que observados os requisitos procedimentais;

Pela **necessidade de:**

Justificação formal e publicada da dispensa de chamamento público (arts. 31 e 32 da Lei nº 13.019/2014);

Comprovação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

Correção da divergência quanto ao valor global do Termo de Fomento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Comprovação da compatibilidade do objeto com as finalidades do Fundo Municipal do Idoso.

Sanadas as inconsistências apontadas, não se vislumbram óbices jurídicos à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer

Barracão-RS, 16 de fevereiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico